



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752434 - RJ (2024/0354084-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE
ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAIANE SANTOS VIEIRA - SP472129
SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR - SP246538
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 494, INCISO I, DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível a correção, mediante agravo interno, de erro material evidenciado por contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão monocrática, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil e da jurisprudência pacífica desta Corte.

2. No caso, embora a decisão monocrática tenha expressamente admitido o agravo em recurso especial, reconhecendo superado o óbice apontado na decisão de origem, o dispositivo final consignou equivocadamente o não conhecimento do próprio agravo, em contrariedade à fundamentação.

3. Corrige-se, portanto, o erro material para que conste, no dispositivo, o correto comando decisório: "Conheço do agravo para não conhecer do recurso especial", sendo este inadmissível à luz da Súmula n. 7 do STJ.

4. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência de prescrição intercorrente e à caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme pacificado no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente provido para correção do erro material na decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752434 - RJ (2024/0354084-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LAIANE SANTOS VIEIRA - SP472129**
: **SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR - SP246538**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 494, INCISO I, DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível a correção, mediante agravo interno, de erro material evidenciado por contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão monocrática, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil e da jurisprudência pacífica desta Corte.

2. No caso, embora a decisão monocrática tenha expressamente admitido o agravo em recurso especial, reconhecendo superado o óbice apontado na decisão de origem, o dispositivo final consignou equivocadamente o não conhecimento do próprio agravo, em contrariedade à fundamentação.

3. Corrige-se, portanto, o erro material para que conste, no dispositivo, o correto comando decisório: "Conheço do agravo para não conhecer do recurso especial", sendo este inadmissível à luz da Súmula n. 7 do STJ.

4. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência de prescrição intercorrente e à caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme pacificado no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente provido para correção do erro material na decisão monocrática.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA. contra decisão

monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 193):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (fls. 204-209), a parte recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material evidente, decorrente da contradição entre os fundamentos da decisão monocrática e sua parte dispositiva. Alega que, embora tenha sido afirmado no corpo do *decisum* o conhecimento do agravo em recurso especial, a conclusão da decisão incorretamente consignou o não conhecimento do próprio agravo, gerando ambiguidade quanto ao verdadeiro conteúdo decisório. Assevera, por fim, não se tratar de discussão fática-probatória, sendo desnecessário o reexame de provas.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 214)

É o relatório.

VOTO

Com parcial razão o agravante.

Com efeito, na fundamentação da decisão impugnada, restou expressamente consignado que foram superados os óbices indicados na decisão de inadmissibilidade proferida na origem, tendo sido, por conseguinte, conhecido o agravo em recurso especial, nos seguintes termos: "[o]bservo que a recorrente impugnou, satisfatoriamente, o óbice indicado na decisão de inadmissibilidade. Assim sendo, conheço do presente agravo e passo ao exame do recurso especial." (fl. 195).

Entretanto, apesar de expressamente admitido o agravo, a decisão concluiu, em seu dispositivo, o seguinte: "[a]nte o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial." (fl. 198).

Tal contradição entre os fundamentos e o dispositivo final da decisão configura erro material evidente, pois o conteúdo decisório, na essência, refere-se ao não conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e não ao agravo em recurso especial, que fora expressamente admitido.

Nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, os tribunais podem corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo, bem como retificar erros materiais evidentes constantes da decisão judicial.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de correção de erro material em decisão monocrática, mediante agravo interno, quando constatada contradição formal entre a fundamentação e o dispositivo, como no presente caso.

No que tange à pretensão de afastar a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não merece acolhida. Consta dos autos que o Tribunal de origem, no regular exercício de sua competência para apreciação da matéria fático-probatória, examinou detidamente os elementos constantes do processo e concluiu pela ausência de prescrição intercorrente no caso concreto. Assim, a modificação desse entendimento demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório, providência vedada na instância especial, conforme expressamente dispõe a Súmula n. 7 desta Corte Superior: "[a] pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Com a mesma conclusão: [p]ara afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a não ocorrência da prescrição intercorrente e sobre a dissolução irregular da pessoa jurídica com redirecionamento da execução fiscal para seus sócios-gerentes seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é viável no presente instrumento processual, conforme a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. (AgInt no AR Esp n. 1.923.499/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, D Je de 3/10/2024)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, apenas para reconhecer o erro material existente na parte dispositiva da decisão monocrática de fls. 193-198, corrigindo-a para que conste expressamente o seguinte trecho: "Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial".

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.752.434 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0354084-4

Número de Origem:

05082178820094025101 50026725820244020000 5082178820094025101

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : LAIANE SANTOS VIEIRA - SP472129
SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR - SP246538**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : LAIANE SANTOS VIEIRA - SP472129
SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR - SP246538**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025